

Brasília, 25 11 2008

Silvio Siqueira Barboza
Mat.: Siage 91745

CC02/C01

Fls. 362



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.015410/2001-26
Recurso nº 134.294 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão nº 201-81.412
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente BANCO GUANABARA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES
MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 do DECRETO Nº
70.235/72. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes
ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular,
sob pena de preempção.

Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco,
Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Brasília, 25 de 11 de 2008

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 363

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/51, vol. I) contra o v. Acórdão DRJ/RJOI nº 9.261, de 28/12/2005, constante de fls. 33/37 (vol. I), intimado em 27/03/2006 (fl. 44, vol. I) e exarado pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por maioria de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa isolada no valor total de R\$ 96.601,57 (multa isolada: R\$ 96.378,10; e juros de mora: R\$ 223,47), consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 0000299 (fls. 10/20, vol. I), que acusa a ora recorrente de falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais no período de 05/02/97 a 26/03/97 (fl. 20), que teria sido apurada em Auditoria Interna nas DCTF. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249; 43, 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, § 2º, e 7 da Lei nº 9.430/96, e devida a multa isolada além dos acréscimos legais, arts. 161, § 1º, do CTN; 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (juros de mora).

Por sua vez, a r. Decisão de fls. 33/37 (vol. I), da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa isolada e juros, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A retificação de declaração somente é admitida quando comprovado com documentos hábeis e escrituração contábil/fiscal o erro nela contido.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO.

Cabível a incidência da multa isolada de que trata o art 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/1996 quando comprovado nos autos o pagamento intempestivo efetuado sem os acréscimos legais cabíveis.

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso (fls. 45/51, vol. I) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista que teria pago e corrigido as importâncias erroneamente declaradas em DCTF, sendo indevida a multa.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/12/2008	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 45/51, vol. I) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o v. Acórdão recorrido (DRJ/RJOI nº 9.261, de 28/12/2005) de fls. 33/37 (vol. I) foi notificado por via postal em 27/03/2006 (fl. 44, vol. I) e o referido recurso foi protocolado em 27/04/2006 (fl. 45, vol. I) e, portanto, um dia fora do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que, em seus arts. 5º e 33, dispõe:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

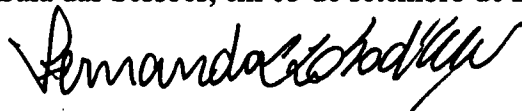
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 45/51, vol. I), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

